Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

PENAS ALTERNATIVAS: ANÁLISE CRÍTICA QUANTO À APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM FACE DAS PENAS ALTERNATIVAS

ALTERNATIVE SENTENCES: A CRITICAL ANALYSIS OF THE ALTERATION OF THE SENTENCE RESTRICTING LIBERTY

Giuliano Oliveira Lirio
Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil;
E-mail: giulianoolirio@gmail.com

Adriano Vingi
Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP, Campo Grande/MS;
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: adrianovingi@hotmail.com

Guilherme Moraes Pesente
Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta Grossa/PR;
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: gmpesente@gmail.com

Marcela Teixeira Viana
Especialista em Direito Civil e Direito Público pela UNESC, ES.
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: marcelatviana@hotmail.com

Resumo

Neste estudo, investigamos a aplicação das penas alternativas à prisão no sistema de justiça criminal, com destaque na redução da reincidência. Exploramos diversas alternativas de penas, como serviços comunitários e medidas de reeducação, para verificar como contribuem para uma justiça mais eficaz e humanizada. Analisamos os fatores que influenciam sua aplicação e avaliamos sua eficácia na redução da reincidência, considerando os benefícios e desafios envolvidos. Além disso, examinamos as implicações de longo prazo dessas mudanças no direito penal, destacando como as penas alternativas estão transformando a resposta do sistema de justiça às infrações criminais. O estudo visa contribuir para uma compreensão abrangente das penas alternativas e seu papel na evolução do direito penal contemporâneo.

Palavras-chave: Pena Alternativa; Reincidência; Ressocialização.

Abstract

In this study, we investigated the application of alternative sentences to prison in the criminal justice system, with an emphasis on reducing recidivism. We explore different types of alternative sentences, such as community services and re-education measures, which mean changes towards more effective and humanized justice. We analyze the factors that influence its application and evaluate its effectiveness in reducing recidivism, considering the benefits and challenges involved. Additionally, we examine the long-term implications of these changes to criminal law, highlighting how alternative sentences are transforming the justice system's response to criminal offenses. The study aims to contribute to a comprehensive understanding of alternative sentences and their role in the evolution of contemporary criminal law.

Keywords: Alternative Penalty; Recidivism; Resocialization

1. Introdução

A superlotação carcerária é um problema crescente e preocupante no sistema de justiça brasileiro. Essa situação não apenas agrava as condições desumanas nas prisões, mas também não contribui efetivamente para a redução das taxas de reincidência.

O encarceramento, enquanto forma de punição, tem como objetivo a privação de liberdade do indivíduo que desrespeita o bem jurídico tutelado pelo Estado. No entanto, a aplicação da pena privativa de liberdade nem sempre é proporcional à gravidade do delito cometido. Crimes de menor gravidade muitas vezes não justificam uma punição tão severa, necessitando de uma análise mais cuidadosa baseada no princípio da proporcionalidade. Este princípio exige que a punição seja adequada e equilibrada em relação ao dano causado e ao bem jurídico afetado.

Diante desse cenário, surge a importância das penas alternativas como uma solução viável e eficaz para enfrentar a superlotação carcerária e as altas taxas de reincidência. Penas como prestação de serviços comunitários, multas e programas de reeducação não apenas evitam o encarceramento desnecessário, mas também promovem a ressocialização dos indivíduos, permitindo que mantenham seus laços sociais e familiares, além de contribuírem positivamente para a sociedade.

Este trabalho tem como objetivo explorar o propósito das penas alternativas à prisão e sua relação com a reincidência. Serão analisadas as diversas formas de punição alternativas e como elas podem contribuir para a redução da reincidência, promovendo um sistema de justiça mais humano e eficaz.

É crucial ressaltar que a adoção dessas medidas não implica em impunidade. Pelo contrário, busca-se garantir que a punição seja efetiva e que os indivíduos não

retornem à prática delitiva. Os centros de detenção devem funcionar não apenas como locais de punição, mas também como espaços de reabilitação, onde os indivíduos possam desenvolver habilidades e mentalidades positivas para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

Dessa forma, este trabalho pretende demonstrar que a implementação de penas alternativas é uma estratégia viável e necessária para alcançar um sistema de justiça que não só pune, mas também reabilita, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

2. Revisão da Literatura

2.1. Penas Alternativas

As penas alternativas são reconhecidas como formas distintas de punição, ganhando mais atenção devido ao fracasso dos sistemas tradicionais baseados em penas de prisão. No contexto brasileiro, o Código Penal é fundamental, especialmente o artigo 43, que descreve as penalidades alternativas:

> Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
> I - Prestação pecuniária;
> II - Perda de bens e valores;
> III - limitação de fim de semana.
> IV - Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
> V - Interdição temporária de direitos;
> VI - Limitação de fim de semana.

A popularidade crescente das penas alternativas resulta do fracasso dos sistemas tradicionais de encarceramento em atingir seus objetivos de reabilitação e preservação dos direitos fundamentais. No Brasil, o Código Penal, especialmente a Lei 7210 de 1984, introduziu penas alternativas como uma resposta a essa questão. Essas penas emergiram do reconhecimento de que a prisão, por si só, não é um mecanismo eficaz de reintegração social. O foco mudou para alcançar os objetivos duplos de reabilitação dos infratores e redução da população carcerária. Estudiosos como César Roberto Bittencourt destacam a necessidade de uma mudança estrutural no sistema de justiça criminal.

Sobre esse aspecto, Bittencourt (2017, p. 122) faz o seguinte apontamento.

> “Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os

> resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade — absoluta ou relativa — de obter algum efeito positivo sobre o apenado".

A situação nas prisões frequentemente reflete uma falta de investimentos adequados, infraestrutura deficiente, superlotação e condições desumanas, que apenas agravam a situação dos presos. A ausência de programas eficazes de reabilitação e apoio psicossocial impede que os detentos tenham uma chance real de reintegração à sociedade após o cumprimento de suas penas.

Reconhecendo que a crise no sistema prisional é um reflexo direto de políticas inadequadas e da falta de vontade política para abordar essas questões de maneira eficaz, é possível delinear um caminho para mudanças significativas. A precariedade crescente das condições nas prisões em todo o mundo transformou-se em um triste cenário cotidiano. Esta realidade leva a uma reflexão sobre a crise no sistema prisional.

Destaca-se nesse contexto o professor Salo de Carvalho (2013, p. 261):

> "Importante referir que, mesmo com previsão constitucional de penas alternativas ao encarceramento (substitutivos penais), a privação de liberdade mantém-se no centro do sistema punitivo, pois, mesmo sendo cabível a aplicação de penas restritivas de direito, o julgador, no procedimento individualizador, deve necessariamente calcular o tempo de privação de liberdade para, em um segundo momento, verificar a possibilidade de aplicação de outra espécie de sanção".

Portanto, uma revisão estrutural das políticas penais e a promoção efetiva de substitutivos penais são essenciais para a mitigação da crise prisional. Somente com um compromisso real com a reforma do sistema de justiça e a implementação de penas alternativas poderemos esperar uma transformação significativa nas condições dos presídios e na eficiência do sistema punitivo.

Em vez de considerar essa crise como algo inerente à natureza das prisões, é necessário reconhecer que ela é consequência da negligência da sociedade e dos líderes em relação ao problema penitenciário. Essa perspectiva exige reformas abrangentes, que podem variar em radicalidade, com o objetivo de transformar a pena de privação de liberdade em um meio verdadeiramente voltado para a reabilitação (BITENCOURT, 2017).

Atualmente, verifica-se que muitos presídios são inadequados para ressocializar os indivíduos. Ao contrário, eles frequentemente se tornam ambientes propícios à

reincidência criminal. A taxa de reincidência no Brasil é de 70%, conforme dados divulgados pelo governo federal em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

A prisão é frequentemente vista como uma resposta violenta e ineficaz dentro de um sistema de justiça desigual e opressivo**.** Segundo Mendes (2004), ela tende a reforçar valores negativos e proporciona uma proteção ilusória, aumentando a probabilidade de reincidência entre os delinquentes. Portanto, para um sistema mais eficiente, é essencial limitar o uso da prisão, reservando-a como último recurso para crimes graves e delinquentes perigosos.

Para alcançar uma justiça mais efetiva e humana, é fundamental implementar medidas que favoreçam a reabilitação e a reintegração social dos infratores. A aplicação de penas alternativas à prisão, como prestação de serviços comunitários, multas e programas de reeducação, pode ser um caminho promissor para reduzir a reincidência e melhorar o sistema penal brasileiro.

2.2. Regimes Prisionais

Nesta seção, exploraremos os regimes carcerários adotados pelo direito brasileiro, que incluem o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto.

A fundamentação legal para se estabelecer o regime é determinada pelo magistrado ao proferir a sentença penal condenatória, conforme dispõe o artigo 110 da Lei de Execução Penal. Este é um momento crucial, pois a decisão sobre o regime prisional define como o condenado iniciará o cumprimento de sua pena.

O juiz não pode escolher arbitrariamente o regime prisional. Ele deve considerar diversos aspectos, como a gravidade do crime e outras circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Para estabelecer a pena, o juiz atende aos seguintes critérios desse artigo: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, assim como o comportamento da vítima. O magistrado fixa a pena em um patamar que julga ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Essa análise minuciosa é essencial para a determinação do regime mais adequado. O artigo 33 do Código Penal e seus parágrafos estabelecem as diretrizes para a aplicação desses regimes, especificando como as penas privativas de liberdade, sejam de detenção ou reclusão, devem ser cumpridas.

Neste contexto, quando a pena prevista é de reclusão, existe a possibilidade de cumprir a pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, desde que sejam respeitados os critérios subjetivos. Para as penas de detenção, a execução é restrita aos regimes aberto ou semiaberto.

Portanto, a determinação do regime prisional é um processo complexo que requer uma análise detalhada das circunstâncias do caso e das características pessoais do condenado. Essa abordagem visa garantir que a punição seja justa e proporcional, além de possibilitar a ressocialização do indivíduo.

2.2.1. Regime Fechado

No ordenamento jurídico brasileiro, o regime fechado é definido pelo cumprimento da pena em estabelecimentos de segurança máxima ou média, conforme estabelecido no artigo 34 do Código Penal. Este regime se aplica estritamente às penas de reclusão, como especificado no artigo 33, §1°, a, do Código Penal.

A obrigatoriedade do regime fechado surge quando a pena fixada ultrapassa o limite de oito anos, mesmo que o réu não apresente histórico de reincidência. De acordo com o artigo 33, §1°, a, do Código Penal, o regime fechado é destinado à pena de reclusão, o que implica que penas superiores a oito anos devem iniciar obrigatoriamente nesse regime, conforme previsto no artigo 33, § 2°, a.

É importante destacar a edição da Súmula 718 do STF: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”. Isso ressalta a necessidade de fundamentação sólida por parte do juiz ao determinar o regime prisional.

Apesar da obrigatoriedade do regime fechado para penas acima de oito anos, o juiz possui flexibilidade para estabelecer penas inferiores, desde que siga rigorosamente o processo de individualização da pena, conforme estipulado no artigo 33, § 3°. Este processo visa considerar as circunstâncias específicas do caso e do condenado, buscando determinar a forma mais justa e proporcional de cumprimento da pena.

A legislação preconiza que o regime fechado deva ser exercido em locais designados como de segurança máxima ou média, geralmente encontrados em penitenciárias. Esses estabelecimentos são reservados para presos considerados perigosos para a sociedade, com o intuito de garantir a segurança pública.

Neste contexto, destaca-se Júlio Fabbrini Mirabete (2004, p. 268) dizendo que:

> "O regime fechado caracteriza-se pela limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles. Devem cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes".

O regime fechado implica na observância de regras específicas, conforme estipulado no artigo 34 do Código Penal, incluindo a realização de trabalho interno, o qual é conduzido durante o período diurno, e o isolamento durante o repouso noturno. O trabalho interno é executado de forma coletiva dentro das dependências do estabelecimento penal, considerando-se as habilidades ou ocupações prévias do condenado, desde que compatíveis com a execução penal.

2.2.2. Regime Semiaberto

O regime semiaberto, uma das modalidades de cumprimento de pena previstas no sistema penal brasileiro, possui base legal no artigo 35 do Código Penal. Esse dispositivo estabelece as condições específicas para a aplicação do regime, caracterizado pela possibilidade de o detento realizar atividades laborais ou educacionais. Nesse regime, o trabalho interno ocorre em ambientes como colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, onde o preso cumpre a pena em condições menos rigorosas.

Embora a regra seja o trabalho interno nessas colônias, é permitida a concessão de trabalho externo como forma de reintegração gradual à sociedade, mediante autorização e supervisão específicas. Assim, o regime semiaberto busca não apenas a punição, mas também a ressocialização do indivíduo, oferecendo condições que favoreçam sua reinserção social.

2.2.3. Regime Aberto

De acordo com o artigo 36 do Código Penal o regime aberto fundamenta-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado. Nesse modelo, o detento deve se recolher a uma Casa do Albergado ou a um estabelecimento similar durante a noite, diferentemente das prisões convencionais. Durante o dia, ele pode realizar atividades laborativas externas, e nos dias de folga, deve permanecer no local de recolhimento, como explica Nucci (2023).

Esse regime é aplicado a apenados não reincidentes, cuja pena imposta seja igual ou inferior a quatro anos. A sua regulamentação visa proporcionar uma transição gradual do encarceramento para a liberdade plena, incentivando a reintegração social do indivíduo.

É importante ressaltar que a falta de estabelecimento penal adequado não justifica a manutenção do condenado em um regime prisional mais severo. Conforme a Súmula Vinculante 56, é necessário observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo que a aplicação do regime aberto seja feita de acordo com os princípios legais e constitucionais.

2.3. Espécies de Pena

O artigo 43 do Código Penal prevê uma lista de penas alternativas como uma abordagem no sistema penal. Essas penas alternativas visam substituir a privação de liberdade por medidas que buscam a reintegração do infrator à sociedade. Alguns exemplos dessas penas são: prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, prestação pecuniária, perda de bens e valores, e interdição temporária de direitos**.** Essas penas possibilitam uma resposta mais efetiva aos crimes, levando em consideração a individualidade do infrator e buscando sua ressocialização.

2.3.1. Prestação Pecuniária

Conforme delineado na definição legal, a pena pecuniária é caracterizada pelo pagamento de dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com finalidade social. O valor da pena, conforme determinação do juiz, varia de um a 360 salários-mínimos (artigo 45, § 1º).

No entanto, a essência dessa sanção, de acordo com o texto legal, é a reparação do dano decorrente da infração penal. Isso fica evidente na previsão de que o valor pago pode ser deduzido do total de eventual condenação em ação civil de indenização, desde que os beneficiários sejam os mesmos (art. 45, § 1º).

Uma punição ótima pode se caracterizar através da certeza de sua aplicação associada a restrição de direitos ou multa (ou ambas). Desta forma, esquiva-se do postulado econômico onde a sanção penal deve ser equivalente ao dano causado, pois,

através disso, fecha-se o leque da severidade da pena e penas capitais. Como exemplos: pena pecuniária cumulativa nos crimes patrimoniais equivalente ao dobro do benefício patrimonial obtido (RAMOS, 2020).

2.3.2. Perda de Bens e Valores

A pena conhecida como "restritiva de direitos" no Brasil, que envolve a perda de bens e valores do condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, pode ser considerada uma forma de confisco, embora o termo utilizado seja um eufemismo.

Enquanto a Constituição brasileira de 1988 introduziu essa pena sem rotulá-la corretamente como "pena de confisco", o Código Penal brasileiro de 1940 não a incluía, e a Constituição de 1969 a proibia, permitindo apenas o confisco de instrumentos e produtos do crime em circunstâncias específicas.

A crítica ao confisco de bens como uma sanção desumana e antiética remonta até mesmo a Carrara. É notável que até a Constituição do Paraguai de 1992 proíba o confisco de bens como pena criminal.

De acordo com Greco (2022), a possibilidade de substituir a pena de prisão pela perda de bens e valores, quando o agente ou terceiros tenham obtido algum benefício com o crime, desde que a condenação não exceda o valor desse benefício, acaba por gerar uma percepção de impunidade.

2.3.3. Prestação de Outra Natureza

De acordo com a legislação, a pena de "pagamento pecuniário" pode ser substituída por "pagamento de outra natureza", desde que haja acordo entre as partes envolvidas (BITENCOURT, 2017). No entanto, essa possibilidade pressupõe que o novo pagamento não seja de "natureza pecuniária", excluindo multas e confisco de bens e valores.

Em última análise, o "pagamento" pelo qual a pena de "pagamento pecuniário" pode ser substituída poderia assumir qualquer natureza, exceto a pecuniária. Caso contrário, não seria "de outra natureza". Essencialmente, esse "pagamento de outra natureza" pode ser visto como uma pena inominada, ou seja, uma pena indeterminada e, portanto, contraproducente em relação ao princípio da legalidade.

De acordo com os artigos 5º, XXXIX da Constituição Federal e 1º do Código Penal,

esse princípio exige que tanto o preceito quanto a sanção sejam claros, precisos, certos e determinados. No âmbito das sanções penais, são inadmissíveis expressões vagas, equívocas ou ambíguas com base no princípio da legalidade.

Segundo Nucci (2020), a prestação de outra natureza mencionada no § 2.º só pode ser aplicada se a prestação pecuniária prevista no § 1.º for ineficaz, além de exigir o consentimento da vítima. A prestação pecuniária deve ser a primeira opção, e apenas se for impossível de ser aplicada, é que se considera a prestação de outra natureza. Essa prestação de outra natureza deve estar relacionada a serviços prestados, e não a outro tipo de pagamento em dinheiro, como a entrega de cestas básicas.

2.3.4. Limitação de Fim de Semana

A limitação de fim de semana, uma medida decorrente da reforma penal de 1984, constitui uma forma de sanção que busca restringir a liberdade do indivíduo durante determinados períodos de sábado e domingo. Conforme estabelecido no artigo 93 da Lei de Execução Penal (LEP), o apenado é obrigado a permanecer em casas de albergado ou em outro estabelecimento adequado determinado por sentença.

Diferentemente das penalidades pecuniárias, a limitação de fim de semana centra-se no cerceamento da liberdade pessoal do indivíduo. Esta modalidade punitiva tem como objetivo primordial evitar o afastamento do apenado de suas rotinas habituais, permitindo-lhe manter suas conexões com a família e a vida profissional.

Essa abordagem visa não apenas punir, mas também possibilitar a reintegração do indivíduo na sociedade, mantendo as suas redes sociais intactas. Além disso, ao confinar o apenado apenas nos finais de semana, permite-se que ele continue a cumprir suas obrigações laborais durante a semana, ao mesmo tempo em que encara as consequências de suas ações delituosas.

Uma forma de punição conhecida por vários nomes, como "limitação de fim de semana" no Brasil, "prisão de dias livres" em Portugal, "prisão de folga" na Alemanha e "prisão de fim de semana" na Bélgica e na Espanha, tem como objetivo primordial evitar o afastamento completo do infrator de sua rotina diária, preservando suas relações com a família e a rede social, bem como suas obrigações profissionais.

Conforme mencionado no artigo 48 do Código Penal, a prescrição de fim de semana consiste na exigência de que o condenado permaneça, aos sábados e domingos,

por cinco horas diárias em casa de passagem ou outro estabelecimento adequado. Cabe ao juiz informar ao condenado o local, os dias e as horas em que deve cumprir a pena.

Conforme o professor Greco (2022), a execução da pena tem início a partir do primeiro comparecimento do indivíduo, conforme estipulado pelo artigo 151 da Lei de Execução Penal (LEP), juntamente com seu parágrafo único. Essa abordagem busca evitar o encarceramento integral e está alinhada com os princípios da prevenção especial.

Durante o período de reclusão, é possível proporcionar ao condenado cursos, palestras e atividades educativas, conforme artigo 48, parágrafo primeiro do Código Penal e artigo 152 da Lei Penitenciária. Além disso, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz tem a prerrogativa de determinar a participação obrigatória do agressor em programas de recuperação e reabilitação, conforme previsto no artigo 152, parágrafo primeiro da Lei Penitenciária.

O estabelecimento designado é responsável por apresentar relatórios mensais ao juiz responsável pela execução e por notificar, a qualquer tempo, a ausência ou ocorrência de infrações disciplinares por parte do condenado (GRECO, 2022).

2.3.5. Prestação de Serviço à Comunidade

A pena de prestação de serviços comunitários, conforme estabelece o artigo 46 do Código Penal, é uma abordagem significativa no sistema de justiça criminal brasileiro, oferecendo uma alternativa à privação de liberdade. Inspirada em modelos europeus, essa medida visa promover a reabilitação do condenado, adotando precauções importantes para garantir sua eficácia.

Segundo Bitencourt (2017), o legislador brasileiro em 1984 adotou a ideia de “serviço comunitário” após observar os notáveis sucessos dessa prática em países europeus. Entretanto, foram incorporadas salvaguardas importantes: as tarefas atribuídas ao condenado devem ser compatíveis com suas habilidades pessoais e não devem coincidir com seu horário normal de trabalho, minimizando a perturbação de sua rotina diária.

De acordo com o doutrinador Estefam (2021, p. 532):

> “Note que a lei permite uma diminuição no tempo de duração da pena de prestação de serviços, não na carga horária (que é inalterável). Assim, por exemplo, se o réu foi condenado a dois anos de prisão e o magistrado substitui a sanção pela do art. 46, deverá o sentenciado cumprir 730 horas (que correspondem aos 730 dias

> contidos no período de dois anos, salvo em caso de ano bissexto, em que será esse prazo acrescido de um dia).”

A execução dessa pena é uma etapa crucial do processo, transferindo a competência do juiz de julgamento para o juiz da execução, conforme prevê o artigo 149 da Lei de Execução Penal. Cabe ao juiz de execução nomear a entidade ou programa comunitário adequado, notificar o condenado sobre as condições da pena e ajustar a execução de acordo com a rotina de trabalho do condenado.

Além disso, conforme a redação atual da Lei nº 9.714/98, o condenado deve cumprir tarefas compatíveis com suas capacidades, à razão de uma hora por dia de condenação, para não interferir em sua jornada normal de trabalho.

A regra geral para a aplicação do serviço comunitário é que ela se aplica às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade, conforme dispõe o artigo 46 do Código Penal. No entanto, há exceções, como no caso dos delitos de consumo de drogas, em que a pena pode ser aplicada por até cinco meses, conforme o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Em geral, a execução envolve o cumprimento de uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando sete horas semanais, com possibilidade de antecipação quando a pena for superior a um ano, conforme o § 4º do artigo 46 do Código Penal.

A definição legal de serviço comunitário, conforme mencionado por Greco (2022), reflete a importância da atribuição de tarefas úteis ao indivíduo condenado para a comunidade, que são realizadas sem remuneração, visando beneficiar os necessitados ou promover fins comunitários. É uma iniciativa que busca não só punir, mas também reabilitar o condenado, estimulando a reflexão sobre seu ato ilícito e sua utilidade para a sociedade.

No entanto, para que essa abordagem seja eficaz, a cooperação comunitária, o envolvimento de entidades apropriadas e os investimentos em infraestrutura são cruciais para garantir que as tarefas atribuídas ao indivíduo condenado sejam significativas e contribuam para sua reintegração na sociedade. Portanto, o serviço comunitário representa uma alternativa que, quando implementada com cuidado e responsabilidade, pode contribuir para a transformação positiva dos condenados e a construção de uma sociedade mais justa e segura.

2.4. Reincidência

A aplicação de penas alternativas refere-se à utilização de medidas de condenação

e reabilitação que não envolvam prisão convencional para responder a comportamento criminoso. Em vez de enviar os infratores para a prisão, as penas alternativas procuram promover a justiça restaurativa, a reintegração dos infratores na sociedade e reduzir a sobrelotação das prisões. Estas alternativas podem incluir serviço comunitário, prisão domiciliária, liberdade condicional, programas de reabilitação e compensação pelos danos causados à vítima.

No contexto da pena alternativa, a reincidência é uma questão central. Refere-se à tendência dos criminosos de cometer crimes novamente após cumprirem suas penas. A investigação e as discussões sobre sentenças alternativas incluem frequentemente a análise de como estas medidas afetam as taxas de reincidência em comparação com o encarceramento tradicional. Muitos defensores da punição alternativa acreditam que este método pode ser mais eficaz na prevenção da reincidência.

Isto proporciona aos infratores a oportunidade de reabilitação, apoio e intervenção direcionada para prevenir novas infrações. Portanto, a agenda da reincidência desempenha um papel importante na avaliação da eficácia e do impacto das penas alternativas no sistema de justiça criminal.

Como mencionado por Bitencourt (2004, p. 161):

> "Um dos dados frequentemente referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador. As estatísticas de diferentes países são pouco animadoras, tal como refletem as seguintes: nos Estados Unidos as cifras de reincidência oscilam entre 40 e 80%. Na Espanha, o percentual médio de reincidência, entre 1957 e 1973, foi de 60,3%. Na Costa Rica, mais recentemente, foi encontrado o percentual de 48% de reincidência. No entanto, os países latino-americanos não apresentam índices estatísticos confiáveis (quando os apresentam), sendo esse um dos fatores que dificultam a realização de uma verdadeira política criminal. Apesar da deficiência dos dados estatísticos, é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado".

No entanto, é importante enfatizar que a eficácia das penas alternativas à reincidência varia e varia dependendo de fatores situacionais, programas específicos e oportunidades de implementação. A investigação e a análise contínuas são essenciais para avaliar o impacto das penas alternativas e melhorá-las para maximizar o seu potencial de prevenção da reincidência.

Em resumo, a redução da reincidência é o objetivo principal das penas alternativas, e a investigação sugere que esta abordagem pode ser mais eficaz para atingir este objetivo

do que o encarceramento tradicional. No entanto, são necessários esforços contínuos de investigação e avaliação para melhorar as penas alternativas e alcançar melhores resultados na prevenção da reincidência no sistema de justiça criminal.

2.4.1 Princípio da Humanidade

A evolução do direito penal e humanização das penas ao longo do tempo reflete uma progressiva humanização das penas, partindo das punições mais severas, como a pena de morte e corporais para formas mais proporcionais e respeitosas dos direitos humanos.

Em um estado democrático de direito, é vedada a criação aplicação ou execução de penas que atentem contra a dignidade humana, assim, o fundamento material do princípio da humanidade reside na dignidade humana, servindo como um limite fundamental à atividade do estado.

A constituição federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito. Vale ressaltar que, a lei fundamental proíbe a pena de morte, penas perpétuas, trabalhos forçados, banimento e penas cruéis. A Legislação infraconstitucional, como a Lei de execução penal e a lei 9.455/1997 (tortura), complementa essas garantias, assegurando direitos e proibindo práticas.

2.4.2. Princípio da Adequação Social.

Conforme Prado (2008), Hans Welzel desenvolveu a teoria da adequação social, que desafia a mera subsunção formal de condutas ao modelo legal. Segundo essa teoria, uma conduta pode não ser considerada típica mesmo que se encaixe tecnicamente na definição legal do crime, caso seja socialmente aceitável ou reconhecida como tal. Isso implica que a avaliação da tipicidade não se limita à letra da lei, mas também considera a harmonização da conduta com as normas e valores vigentes na sociedade.

Dessa forma, a adequação social reflete uma visão mais ampla da criminalidade, levando em conta não apenas o aspecto formal, mas também o contexto social e histórico no qual a conduta ocorre.

2.5. Suspro

Segundo Lima (2020), a Lei 9.099/95 prevê a suspensão condicional do processo (SUSPRO) conforme estipulado no art. 89. Essa medida é aplicável nos casos em que o crime não envolve violência doméstica, a pena mínima seja inferior a 1 ano, o réu seja primário e não esteja respondendo a outro processo criminal, desde que preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal.

O momento processual para a aplicação do SUSPRO ocorre no oferecimento da denúncia. Caso a proposta de suspensão seja aceita e as condições estabelecidas sejam integralmente cumpridas, resulta na extinção da punibilidade. Por exemplo, o cumprimento das condições fixadas na proposta de suspensão condicional do processo conduz à extinção da punibilidade, conforme previsto no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95. De forma análoga, a composição civil dos danos também implica na renúncia ao direito de queixa ou representação, conforme o parágrafo único do art. 74 da mesma lei.

2.6. Transação Penal

A transação penal é um instituto despenalizador aplicado ao investigado antes da denúncia, conforme previsto no artigo 76 da Lei 9.099/95. Para ser elegível, o crime deve ter uma pena máxima igual ou inferior a 2 anos, o indivíduo deve ser primário e ter bons antecedentes, além de não ter sido beneficiado por transação penal nos últimos 5 anos.

Como afirma Estefam (2022, p. 821):

> “Se a medida for homologada judicialmente e a pena acordada for integralmente cumprida, extingue-se a punibilidade do agente. Se descumprida, o MP deverá oferecer denúncia (Súmula Vinculante 35 do STF)”.

Com o cumprimento da transação penal, que pode envolver o pagamento de prestação pecuniária ou a prestação de serviços à comunidade, a punibilidade é extinta. Após esse benefício, o beneficiado não poderá receber novamente a transação penal pelos próximos cinco anos.

3. Considerações Finais

As penas alternativas surgem como resposta à ineficácia das penas privativas de liberdade para crimes de menor gravidade, oferecendo uma abordagem que visa a

ressocialização do condenado sem os efeitos desagregadores do encarceramento. Em face das restrições impostas pelo sistema prisional, as penas alternativas, especialmente as restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais eficazes para a redução da reincidência e a reabilitação social dos infratores.

Essas penas cumprem um papel essencial ao impedir que infratores primários e não violentos sejam expostos ao ambiente prisional, onde as condições degradantes e a convivência com criminosos reincidentes podem agravar suas condutas delitivas. As penas alternativas, ao contrário, oferecem a possibilidade de reparação direta do dano social e o desenvolvimento de uma relação de responsabilidade com a comunidade.

Contudo, a implementação efetiva dessas penas exige um rigoroso sistema de monitoramento e políticas públicas que garantam sua execução conforme previsto, além de um critério claro para a seleção de casos. A confiança pública nas penas alternativas, muitas vezes vista como uma “abordagem branda”, precisa ser reforçada com resultados consistentes em ressocialização e na redução da criminalidade.

Assim, diante da análise crítica sobre a aplicação da pena restritiva de liberdade em face das penas alternativas, conclui-se que estas representam uma solução mais justa e eficaz para a justiça penal. Elas não apenas atendem ao princípio da proporcionalidade na resposta ao delito, mas também promovem uma reintegração social que beneficia a coletividade, respondendo de maneira mais adequada às necessidades de segurança e justiça da sociedade contemporânea. Portanto, a adoção e ampliação dos institutos alternativos se mostram imprescindíveis para um sistema penal mais humano e eficaz.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** - Causas e alternativas. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: Causas e Alternativas. 3. ED. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

BRASIL.Constituição (1988). **Constituição da República federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal, 2016. 496p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11-07-1984: **Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. **Lei nº 9.455**, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: <1>. Acesso em: 4 dez. 2023.

PRADO. Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 8. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Volume único. – 19. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2006

BRASIL. Senado Federal. [Explosão carcerária]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512922/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Enquanto%20o%20Congresso%20debate%20o,%2C7%25%20em%20oito%20anos. Acesso em: 14 jun. 2024.

JUSBRASIL. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf/2828503>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MENDES, Cheilla Marilda. **Penas alternativas: aspectos favoráveis da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**. Santa Catarina:Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 718: **A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800#:~:text=S%C3%9AMULA%20718,permitido%20segundo%20a%20pena%20aplicada>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 335: **É necessária a intervenção do Ministério Público em todos os atos judiciais dos processos nos quais há interesses de incapazes**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 14 jun. 2024.
RAMOS, Samuel Ebel Braga. **Análise Econômica do Direito Penal**: O crime, a sação penal e o criminoso sob a ótica da economia. Editora Brasil,2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador:Ed. JusPodivm, 2020.

Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial / **Solo de Carvalho**. - São Paulo : Saraiva, 2013